

FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

AGENERSA – Consulta Pública nº 02/2021 – Processo SEI n.º 220007 / 002146 / 2020

Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres.

Nome: Laís Jerzewski Borges

Cargo: Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Empresa: EDF Norte Fluminense

Endereço: Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

Telefone: (21) 3974-6100 / (21) 99944-6684

Representante: Ricardo Barsotti (Diretor Jurídico, Riscos, Compliance, Regulação e RI)

CONTRIBUIÇÃO

A EDF Norte Fluminense (“EDF NF”), na condição de operadora da Usina Termelétrica Norte Fluminense (“UTE NF”), instalada em Macaé/RJ, e de agente regulado da AGENERSA, parabeniza essa Agência pela iniciativa de instaurar a Consulta Pública nº 02/2021 e reconhece sua relevância para o aprimoramento do Marco Legal do Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, a qual fortalece o movimento nacional de abertura e modernização do respectivo setor.

O gás natural ainda enfrenta gargalos para sua disponibilização no mercado, sobretudo diante da necessidade de infraestruturas e de soluções regulatórias capazes de consolidar um ambiente desenvolvido, com tarifas equilibradas e regras regulatórias uniformes.

Assim, a presente Consulta Pública, em conjunto com as Consultas Públicas nº 01 e 03/2021, ao permitirem a discussão do importante desenvolvimento do marco regulatório, atende à demanda do segmento, de modo a reposicionar o Estado do Rio de Janeiro no *hall* dos estados competitivos e atrativos para novos investimentos na indústria do gás natural.

Nesse contexto, e no intuito de corroborar com essa Agência na construção desse novo marco regulatório, aproveitamos para destacar alguns pontos que acreditamos devam ser observados no processo de elaboração/revisão do arcabouço regulatório relativo às “Condições Gerais da Autuação do Comercializador”, o que o fazemos dividido nos seguintes tópicos: (i) Definições; (ii) Comprovação da Condição de Autoprodutor e Auto-importador; (iii) Construção do Gasoduto Dedicado; e (iv) Contrato de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M).

A sugestão de minuta da Câmara Técnica de Energia (“CAENE”), veiculada por meio do “Parecer Condições Gerais de Fornecimento e de Operação e Manutenção de

Gasodutos Dedicados para Autoprodutores, Auto-importadores e Agentes Livres” (“Parecer”), em atenção à determinação de abertura de Processo Regulatório específico sobre o tema supracitado e as premissas definidas por meio de Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, é estruturada conforme os seguintes itens: (i) Definições; (ii) Comprovação da condição de Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre e do Pedido de Reconsideração; (iii) Construção do Gasoduto Dedicado; e (iv) Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M).

Ressaltamos que a EDF Norte Fluminense permanece à disposição dessa AGENERSA para contribuir, trocar experiências e prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários para que alcancemos o tão almejado aprimoramento do marco regulatório do setor de gás natural do Estado do Rio de Janeiro.

(i) Definições:

O aprimoramento do marco regulatório do gás natural para o Estado do Rio de Janeiro inicia-se, naturalmente, pela criação de definições claras e precisas, capazes de propiciar um ambiente de negócios estável, previsível e com segurança jurídica.

Assim, ressalta-se a necessidade do alinhamento das definições apresentadas e propostas nas Consultas Públicas nº 1/2021, 2/2021 e 3/2021, ao que foi definido na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, integrada pelas Deliberações nº 4.068/20 e 4142/2020.

De forma a colaborar com o tema, consolidamos abaixo os termos definidos, identificando eventuais sugestões de ajustes:

- Agentes Livres: Autoprodutor, Autoimportador ou Consumidor Livre.

Comentário EDF: Sugerimos deixar os termos definidos em ordem alfabética.

- Autoprodutor: Agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais **ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas**, nos termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Comentário EDF: A Resolução ANP nº 51/2011 classifica as empresas “coligadas” e “controladas do produtor e do importador” e como autoprodutores e autoimportadores. Assim, a presente proposta busca harmonizar a redação proposta por esta AGENERSA com a Legislação Federal, corroborando para a integração do mercado de gás natural entre os mais diferentes níveis da federação.

- Autoimportador: Agente autorizado a importar gás natural que, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais **ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas**, nos termos da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Comentário EDF: Da mesma forma que o comentário indicado para o termo 'autoprodutor', a presente contribuição busca harmonizar a redação proposta por esta AGENERSA com a Legislação Federal, corroborando para a integração do mercado de gás natural entre os mais diferentes níveis da federação. Assim, incluiu-se no dispositivo a mesma classificação presente na Resolução ANP nº 51/2011, que classifica as empresas "coligadas" e "controladas do produtor e do importador" e como autoprodutores e autoimportadores.

- Consumidor Livre: consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia de gás ou com demanda média diária de 10.000 m³/dia de gás, apurados no intervalo de 01 (um) ano.

- Contrato de Operação e Manutenção – O&M: Contrato firmado entre o(s) Agente(s) Livre(s) e a Distribuidora Estadual, conforme estabelecido **nestas CONDIÇÕES nos Termos e Condições Gerais do respectivo contrato**.

Comentário EDF: Deve-se considerar a possibilidade de o Contrato de O&M ser composto por mais de um Agente Livre, como no caso de um gasoduto que abasteça mais de um empreendimento. Nota-se que o § 2º, do art. 3º da Deliberação AGENERSA 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20, admitem a utilização do gasoduto por "*outros Agentes Livres em cuja composição societária conte com participação da sociedade construtora/financiadora do gasoduto dedicado ou que pertençam ao mesmo grupo econômico*". Nesse mesmo contexto, o §3º do art. 3º da Deliberação AGENERSA 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20 permite "*a conexão de terceiros ao gasoduto dedicado quando este for construído pela Distribuidora*". Por fim, entendemos que o Contrato de O&M será detalhado conformes seus respectivos Termos e Condições Gerais.

- Custo Base: Estimativa média de custos para construção de gasodutos, ponderado pelas especificidades da instalação, como tamanho e diâmetro.

Comentário EDF: O Custo Base será determinante para o cálculo da TUSD-E.

- Gasoduto Dedicado: Gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo(s) Agente(s) Livre(s), utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s), ou sociedade de seu **grupo econômico Grupo Econômico**, diretamente conectado(s) ao transportador,

UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP, **respeitada as exceções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20.**

Comentário EDF: O acréscimo na definição de Gasoduto Dedicado justifica-se para garantir a possibilidade de que as sociedades que pertençam ao mesmo grupo econômico da sociedade construtora/financiadora conectem-se ao gasoduto dedicado construído pelo Agente Livre – mesmo após a construção e início da operação do gasoduto dedicado – e façam jus à tarifa específica (TUSD-E). Ademais, objetiva-se assegurar a possibilidade da conexão de terceiros a gasoduto dedicado construído pela Distribuidora, não havendo neste caso direito à TUSD-E – mas apenas na hipótese de aprovação em processo regulatório da AGENERSA da construção do Gasoduto Dedicado.

- **Gasoduto Não Dedicado:** gasoduto não utilizado para abastecer especificamente Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, ressalvada a previsão contida no § 3º do art. 3º da Deliberação AGENERSA 3.862/2019, integrada pelas Deliberações AGENERSA n.ºs 4.068/20 e 4.142/20.

Comentário EDF: Necessidade de definição de Gasoduto Não Dedicado para contrapor os Gasodutos Dedicados, afastando a hipótese de aplicação de TUSD-E.

- **Grupo Econômico:** grupo de sociedades constituído por sociedade controladora e suas controladas, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividade ou empreendimentos comuns, nos termos do art. 265 da Lei n.º 6.404/1976.

Comentário EDF: Necessidade de definição de Grupo Econômico, nos termos da Lei de Sociedades Anônimas, para garantir a harmonia com a Legislação Federal quando o conceito for aplicado às sociedades coligadas ou controladas no âmbito de incidência da TUSD-E.

- **Margem de Segmento:** classes independentes de usuários por nível de consumo, aplicando-se a cada uma delas um encargo variável e um encargo fixo assim especificados.

Comentário EDF: necessidade de definição de Margem de Segmento tendo em vista a existência de diversas classes de usuários com encargos determinados de acordo com o volume consumido por cada uma delas, conforme a DARSESP 1136/2021.

Segmento residencial:

Segmento residencial (medição coletiva):

Segmento comercial:

Segmento industrial:

Segmento GNV:

Segmento Cogeração:

Segmento refrigeração:

Segmento GNL:

Segmento Termoelétricas:

Segmento Interruptível:

Segmento Alto Fator de Carga Industrial:

Segmento GNC:

Comentário EDF: Compreendemos que o objetivo desta Consulta Pública nº 02/2021 seja tratar exclusivamente das tarifas de Consumidores Livres. Entretanto, entendemos ser oportuno esclarecer, em uma única Resolução, o entendimento desta Agência para cada segmento de consumo. Nesse sentido, sugere-se que as margens para cada segmento estejam bem definidas nas diretrizes da Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, a exemplo dos anexos constantes da DARSESP 1036/2021. Ademais, é necessária a definição/estabelecimento das rubricas de cada margem que podem ou não variar conforme a extensão da rede de distribuição.

- ~~TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos relativos à aquisição de gás natural~~ Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao Agente Livre de um determinado segmento de consumo, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização.

Comentário EDF: Necessidade de deixar claro e especificar que a TUSD não abrange os encargos de comercialização e seus componentes, conforme precedente ARSESP e manifestação FIRJAN.

- ~~TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada aos Agentes Livres que construírem seus gasodutos dedicados~~ Tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao Agente Livre atendido por Gasoduto Dedicado, a ser calculada considerando os investimentos específicos, quando houver, os custos de operação e manutenção específicos do Gasoduto Dedicado, do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

Comentário EDF: A partir da regulamentação do mercado livre no estado, pode ocorrer casos em que o novo projeto de Gasoduto Dedicado para atendimento a um Agente Livre seja construído pela Concessionária por solicitação expressa do mesmo. Nesses novos projetos, em que o Agente Livre expressamente SOLICITA a construção pela concessionária, deve-se garantir também o tratamento tarifário da TUSD-E, visto

que isso é previsto no art. 29 da Lei n.º 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), a qual prevê que a TUSD-E nos casos de construção 100% Agente Livre, coparticipação ou 100% Concessionária, devem considerar os custos de investimento de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

- TUSD-Provisória: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, mantida provisoriamente, que corresponde à margem do segmento de consumo, reduzida em 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) aprovada pelas Deliberações AGENERSA nos 3.163/2017, 3.243/2017 e 3.862/2019, percentual referente aos encargos de comercialização.

- TUSD-Termo: ~~Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, aplicada ao mercado Termoeletrico~~. Tarifa para uso do sistema de distribuição com aplicação do “Fator R” equivalente a 0,775 aplicável aos atuais consumidores do segmento termoeletrico abastecidos por Gasoduto Dedicado, nos termos do art. 15 da Deliberação AGERNSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.º 4.068/2020 e 4.142/2020.

Comentário EDF: Em atenção ao Novo Mercado de Gás, deve-se levar em consideração o equilíbrio na tarifa de acordo com cada segmento de consumo e com as particularidades de cada agente, assim como disposto no art. 15 da Deliberação AGERNSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.ºs 4.068/2020 e 4.142/2020. Cumpre destacar que o fornecimento de gás natural aos consumidores termoeletricos do Rio de Janeiro está fundado sobretudo em contratos firmes específicos e em condições diferenciadas da molécula fornecida pela distribuidora no mercado cativo, as quais foram firmados em um momento em que não se reconhecia o Consumidor Livre no Estado do Rio de Janeiro.

Apesar do fornecimento também ser feito pela Petrobras, esses contratos de gás natural usualmente contam com a participação da consumidora na figura de interveniente anuente, sendo o contrato assinado em conjunto pela Petrobras, distribuidora e consumidora. É a consumidora que assume a obrigação de apresentação de garantia de crédito e tem a obrigação de pagar pela molécula diretamente à Petrobras. Nesses casos, fica claro que a Distribuidora não atua diretamente na relação de fornecimento e comercialização do combustível e não assume quaisquer ônus, custos ou obrigações derivadas da molécula fornecida. A distribuidora limita-se às obrigações decorrentes da condição de monopolista estadual do serviço públicos de distribuição de gás canalizado – recebimento da molécula do fornecedor e a respectiva entrega ao consumidor, recebendo apenas a Margem do Segmento. Isso quer dizer que, da mesma forma que os demais Agentes Livres, as Termoeletricas que detêm contratos dessa modalidade, com tais condições diferenciadas, não demandam custos de comercialização por parte da Distribuidora, conforme observa-se no modelo de cálculo da TUSD e da TUSD-E. Portanto, ainda que a aquisição da molécula seja contratualmente firmada pela distribuidora o ônus e os riscos da aquisição da molécula são exclusivamente da termoeletricas.

Dessa forma, as Termoelétricas que detém este modelo de aquisição de molécula e são abastecidas por gasoduto diretamente conectado ao transportador devem gozar de tratamento simétrico outorgado aos Agentes Livres atendidos por Gasoduto Dedicado, e o conseqüente enquadramento na TUSD-Termo, tendo em vista que atendem aos mesmos requisitos técnicos e econômicos que fundamentam a aplicação do Fator R. Assim, esta AGENERSA estará garantindo observância ao princípio da isonomia, na medida em que se constata a aplicabilidade do mercado livre a todos os consumidores do segmento termoeletrico que possuem contratos firmes de fornecimento de gás, evidentemente dissociados dos contratos que abastecem os consumidores cativos dos demais segmentos, e são abastecidos por gasoduto diretamente conectados ao transportador.

Conclusão Item (i) Definições: Com estas considerações, a presente contribuição busca harmonizar os objetivos da Consulta Pública n.º 02/2021 com a evolução do marco regulatório observada na Deliberação AGERNSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.ºs 4.068/2020 e 4.142/2020 e com a Legislação Federal, especialmente às Resoluções Normativas da ANP.

(ii) Comprovação da condição de Autoprodutor, Auto-importador, Consumidor Livre e do Pedido de Reconsideração

No que diz respeito à comprovação da condição de Autoprodutor e de Auto-importador, esta AGENERSA indica o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise da referida comprovação. Considerando que o enquadramento já terá sido realizado pela ANP, por meio de autorização e/ou registro, entendemos que a verificação de tais informações é simples, sendo dispensável a adoção de um prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do procedimento.

Diante da participação de consumidores termelétricos em Leilões de Energia e/ou de implantação de um empreendimento, a caracterização como Autoprodutor e Auto-importador é um passo importante no cronograma, de modo que um prazo muito elevado enseja que os negócios dos agentes regulados sejam afetados.

Nesse contexto, sugere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a AGENERSA analisar a comprovação e emitir parecer sobre o atendimento da respectiva condição.

Da decisão da AGENERSA, os Agentes Livres terão até 10 (dez) dias para apresentar Pedido de Reconsideração, caso a AGENERSA recuse as comprovações acima mencionadas. Sugerimos, a fim de manter uma harmonização dos prazos e a garantia do direito de contraditório e ampla defesa, que o prazo seja de 10 (dez) dias úteis. Entendemos que dessa forma os Agentes Livres terão a capacidade de produzir defesas técnicas consistentes e de qualidade.

Ainda que não tenha sido mencionado na proposta, também se propõe o prazo de 10 (dez) dias úteis para a AGENERSA avaliar o Pedido de reconsideração do Consumidor Livre que pleiteou o reconhecimento como Autoprodutor ou Auto-importador.

(iii) Construção do Gasoduto Dedicado

Na hipótese do gasoduto dedicado ser construído pela Distribuidora, a AGENERSA impõe ao Agente Livre a obrigação de arcar com os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, indicando que os mesmos somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

Concordamos com a premissa da AGENERSA, entretanto, é importante notar que, na hipótese de discordância entre Usuário e Distribuidora quanto ao valor, haja mecanismos de arbitramento pela AGENERSA para fixação do justo valor pelos custos da construção do gasoduto dedicado.

Dessa forma, sugerimos a inclusão de um parágrafo único ao Art. 6º das Deliberações do Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro para prever esse mecanismo de solução de controvérsia:

“Art. 6º - Os custos de engenharia e consultoria incorridos pela Distribuidora, baseados em preços praticados no mercado, referente à resposta das consultas previstas no Artigo 5º, somente poderão ser cobrados quando do término do procedimento de consulta.

“Parágrafo único – Os eventuais conflitos relacionados aos custos de engenharia e consultoria mencionados no *caput* deverão ser resolvidos mediante arbitramento pela AGENERSA.”

Esta AGENERSA, sensibilizada pelas demandas dos Agentes Livres, indica que “os projetos de construção de gasodutos dedicados de novos Agentes Livres cujos empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro sejam de conhecimento público, demonstrem capacidade de geração de efeitos multiplicadores impactantes na economia estadual, quanto ao aumento das receitas, geração de empregos e renda, sendo notória a necessidade de construção de gasoduto dedicado para atender volume de gás necessário ao empreendimento, quando a demora da construção ou de sua contratação comprometer a entrada em operação, e/ou até mesmo colocar em risco a realização do investimento, terão prioridade de tramitação”.

Concordamos com a disposição, especialmente considerando que agentes termelétricos, que participam de Leilões de Energia, tem cronogramas altamente desafiadores, que exigem a tempestiva construção dos gasodutos de distribuição.

Assim, corroboramos com a iniciativa desta AGENERSA, propomos a seguinte redação de um novo artigo às Deliberações do Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro, que preveja essa prioridade de análise:

Art. X – Em observância ao princípio da transparência, as informações relativas à construção de Gasodutos Dedicados, como o cronograma e os dados técnicos, devem ser amplamente publicizadas.

Art. XX – Na hipótese de ser verificado risco de demora na construção ou na sua contratação capaz de comprometer a entrada em operação, e/ou a realização do investimento, o processo regulatório da AGENERSA da construção do Gasoduto Dedicado deverá tramitar em regime de prioridade.

Ademais, entendemos que as seguintes condições são suficientes para estarem contidos no Contrato de Permissão de Operação e Manutenção do gasoduto dedicado a ser celebrado entre o Agente Livre e o Poder Concedente:

- (i) Objeto;
- (ii) Prazo;
- (iii) Obrigações e Deveres;
- (iv) Obrigação da AGENERSA da fiscalização do Contrato e a consequente necessidade do pagamento da Taxa Regulatória específica à AGENERSA, por parte do Agente Livre;
- (v) Contratação de Seguro contra danos causados a terceiros por ação da operação e manutenção do gasoduto dedicado que cubra, inclusive, o Poder Concedente e AGENERSA;
- (vi) Demais condições determinadas pelo Poder Concedente.

(iv) Contrato de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M)

As cláusulas e informações mínimas a serem previstas nos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados, para Agentes Livres, estão alinhadas com às condições ARSESP:

- (i) a identificação/qualificação da Concessionária, do Autoprodutor, do Auto-Importador ou do Consumidor Livre;
- (ii) a localização da Unidade Usuária;
- (iii) identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega;
- (iv) condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do Serviço de Distribuição;

- (v) a Capacidade Contratada;
- (vi) **vigência e rescisão;**
- (vii) **obrigações das partes;**
- (viii) **programação;**
- (ix) **situações de emergência;**
- (x) as condições de referência e os critérios de medição do gás;
- (xi) a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária;
- (xii) as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição;
- (xiii) critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- (xiv) cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado;
- (xv) as penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- (xvi) cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres;
- (xvii) a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual;
- (xviii) condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável;
- (xix) demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normativas vigentes e as condições estabelecidas nos Contratos de Concessão;
- (xx) procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência;
- (xxi) em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.

Comentário EDF:

A importância da previsão da cláusula de vigência e rescisão reside na necessidade (i) da definição das datas de início e término da vigência do contrato; (ii) da possibilidade de sua prorrogação; e (iii) do estabelecimento das hipóteses de rescisão e as respectivas consequências do encerramento antecipado do contrato. Especificamente quanto à definição da vigência, cabe destacar seu caráter de gerar maior previsibilidade às Partes, seja para prorrogação/renovação contratual ou para a programação das ações a serem adotados quando do fim do contrato, de modo a permitir efetiva fruição da autonomia da vontade. Quanto ao encerramento antecipado do contrato, pontua-se que seu fundamento está em remediar aquelas condutas não compatíveis com a previsibilidade esperada pelas partes – cite-se a declaração de falência ou falha reiterada na prestação dos serviços, conferindo a outra

parte o direito de rescindir o contrato, sem que caiba o direito à indenização ou reclamação. Importante considerar que em havendo falhas reiteradas pela distribuidora, deve ser oportunizada a assunção da atividade de operação e manutenção do duto diretamente pelo consumidor, nos termos do §4º do art. 8º da Deliberação AGERNERSA n.º 3.862/2019, integrada pelas Deliberações n.ºs 4.068/2020 e 4.142/2020. Também em respeito à previsibilidade, deve-se garantir mecanismos capazes de afastar ou evitar a rescisão injustificada, como a previsão de penalidade, indenização ou ressarcimento àquele que arbitrariamente frustrar as expectativas da outra parte.

Já a cláusula de obrigações das partes encontra relevância nas diversas especificidades que envolvem o contrato de distribuição de gás canalizado, a exemplo das condições precedentes a serem observadas por uma parte para viabilizar o cumprimento de uma obrigação pela outra parte, *e.g.*, o dever da Distribuidora em informar o Usuário sobre as Normas Técnicas e as recomendações que devem ser respeitadas quando da elaboração do projeto, da construção do Gasoduto Dedicado ou da própria instalação interna de abastecimento de gás, durante todo o funcionamento do sistema de combustão. A cláusula de obrigações das partes também deve abranger aquelas que visam garantir a segurança operacional do Sistema de Distribuição, bem como a continuidade da prestação serviço, a partir de medidas que assegurem o cumprimento das obrigações necessárias para a entrega do gás, no prazo e na qualidade pactuadas, e o desempenho efetivo das instalações pela adequação e/ou manutenção dos equipamentos viabilizadores da finalidade do contrato: distribuição de gás canalizado sem interrupção/paradas.

No que diz respeito à cláusula de programação, é preciso de um procedimento para o envio, por meio eletrônico, das informações relativas à programação do sistema de distribuição para garantir a entrega do gás consumido, previamente solicitado e programado, e a previsibilidade à Distribuidora e ao Usuário. Nesse sentido, deve-se estabelecer os prazos de solicitação e a possibilidade de realização de ajustes na programação, de forma a atenuar as variações entre a Quantidade Diária Programada e a Quantidade Diária Retirada. Com efeito, a aferição de tal variação, seja a menor ou a maior, servirá como elemento para o cálculo da Tarifa de acordo com o gás efetivamente consumido, bem como para apuração de eventual PGU1 e PGU2.

Sobre as situações de emergência, vale notar a importância de um plano de contingência para afastar os possíveis riscos à segurança física e patrimonial, como o congestionamento do sistema ou da própria redução do volume de gás distribuído, causadas por problemas técnicos. Assim, sugere-se que sejam definidas ações a serem adotadas pela Distribuidora, como o comprometimento de aviso, com antecedência mínima de 96 horas, a iminência da ocorrência de tais situações, bem como a negociar com Usuário, em condição de igualdades, a melhor forma e período para a redução ou descontinuidade do fornecimento, ressarcindo-o por eventuais prejuízos. Outras situações de emergência podem ser exemplificadas pela (i) falta de odorização; (ii)

vazamento nas instalações internas do Usuário; (iii) vazamento no Sistema de Distribuição; (iv) falta de Gás por deficiência de suprimento; e (v) falta de gás ocasionado por necessidade de manutenção no Sistema de Distribuição ou no Sistema de Transporte do supridor da Distribuidora.



Ricardo Barsotti
Diretor Jurídico, Riscos, Compliance, Regulação e RI

Láís Jerzewski Borges
Láís Jerzewski Borges
Especialista em Regulação e Relações Institucionais


Zimbra

consultapublica@agenera.rj.gov.br

Consulta Pública 02 e 03 2021 - Contribuição

De : Lais Jerzewski Borges
<lais.borges@edfbrasil.com.br>

seg, 10 de mai de 2021 21:30

 2 anexos

Assunto : Consulta Pública 02 e 03 2021 - Contribuição

Para : consultapublica@agenera.rj.gov.br

Cc : Regulação <regulacao@edfbrasil.com.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, boa noite.

Segue a contribuição da EDF Norte Fluminense para as Consultas Públicas n. 02 e 03 de 2021.

Atenciosamente,
Lais Borges



Lais Jerzewski Borges

Especialista em Regulação e Relações Institucionais

Diretoria Jurídica

EDF Norte Fluminense

Avenida República do Chile, 330 - 6º - Torre Oeste

20031-170 – Rio de Janeiro - RJ - Brasil

lais.borges@edfbrasil.com.br

Tel.: +55 21 3974-6100

 **AGENERSA - Consulta Pública 2-2021 - EDF Norte Fluminense.pdf**
492 KB

 **AGENERSA - Consulta Pública 3-2021 - EDF Norte Fluminense.pdf**
427 KB
